



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO

PROCESSO Nº 048/2024

ESPÉCIE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE. EXERCÍCIO 2019.

INTERESSADO RESPONSÁVEL RILDSON RABELO VASCONCELOS

DATA DE AUTUAÇÃO ABRIL/2024.

REMETENTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ/TCE

PROCEDÊNCIA

TCE.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ/TCE - PARECER PRÉVIO Nº 73/2024. PROCESSO: 08727/2020-3. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE. EXERCÍCIO 2019. RESPONSÁVEL RILDSON RABELO VASCONCELOS. RELATOR CONSELHEIRO: LUÍS ALEXANDRE FIGUEIREDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA E CONSIDERADA REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. SERÃO ENCAMINHADAS PELO PRESIDENTE PARA A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, E SUBMETIDAS AO JULGAMENTO POLÍTICO PELA CÂMARA MUNICIPAL, QUE DEVERÁ OCORRER NO PRAZO DE 60 DIAS, A PARTIR DA CIÊNCIA DO RECEBIMENTO DESTA COMUNICAÇÃO, DATADA DO DIA 23/04/2024. (Artigos: 39, XI; 44, VIII; 64; 64/A, da Lei Orgânica do município, combinada com os (artigos 211 a 214) do Regimento Interno da Câmara Municipal.”.



(85) 4042 - 8600



@cmstabuleiro



@cmtn_oficial

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte
Maia Alarcon, 371 - Centro - CEP: 62960-000 - Tabuleiro do Norte/CE
CNPJ: 69.727.899/0001-45 - Tel: (85) 4042-8600 - Site: www.cmtabuleiro.ce.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO NÚMERO: 2024.04.23.0003

Data/Hora: 23/04/2024 11:32:39

Tipo: OFÍCIO

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE.

Setor de origem: SETOR ADMINISTRATIVO

Responsável: RAUL VICTOR DE OLIVEIRA MAIA



2024.04.23.0003

Descrição do protocolo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - OFÍCIO Nº 4490/2024/SSP ENVIADO AO EX. VER. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO, PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO EXERCÍCIO 2019.

REQUERIMENTO: () Deferido () Indeferido DATA: ___/___/___

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 - Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 - O título foi protocolado sob o nº de ordem acima, que indica a prioridade nos termos da resolução 032/2016 do TCE/RN, sendo que seu Registro depende da análise a ser feita, podendo haver exigências, caso em que o apresentante será comunicado.
- 3 - O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

Raul Victor
RAUL VICTOR DE OLIVEIRA MAIA

PROTOCOLO: 2024.04.23.0003 - CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE.

SETOR: SETOR ADMINISTRATIVO

DESCRIÇÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - OFÍCIO Nº 4490/2024/SSP ENVIADO AO EX. VER. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO, PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO EXERCÍCIO 2019.

DATA/HORA: 23/04/2024 11:32:39



2024.04.23.0003

Ofício nº 4490/2024/SSP

Fortaleza, 10 de abril de 2024

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Marcos Aurélio de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte
Maia Alarcon - 371 - Centro - 62.960-000 - Tabuleiro do Norte-CE

Processo nº: 08727/2020-3
Espécie do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 73/2024**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.
5. As próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo exclusivamente ao destinatário das mesmas o dever de acompanhar as matérias de seu interesse.

UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



Aprender a enviar sua
petição/peça



PARECER PRÉVIO Nº 73/2024



PROCESSO Nº: 08727/2020-3

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: RILDSON RABELO VASCONCELOS

ADVOGADA: RAFAELA JUCÁ HOLANDA – OAB/CE Nº 28.166

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

SESSÃO: PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 26/02 A 01/03/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

Prestação de Contas de Governo aprovada e considerada Regular com Ressalvas. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **Tabuleiro do Norte**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do senhor **Rildson Rabelo Vasconcelos** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a Regular com Ressalva, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR à Administração Municipal que:

- a) observe a orientação constante no Manual do SIM 2024, Tabela CA202401.CRD, item e.8, que versa sobre o registro das informações dos Créditos Adicionais pelos Poderes Executivo e Legislativo;
- b) apresente junto à prestação de contas, o cálculo do provável excesso de arrecadação, em obediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE;
- c) adote medidas para controlar a despesa com pessoal, com o objetivo de cumprir os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art. 20, inciso III, b.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Conselheiros: Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.



Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno – Virtual Ordinária, 26 de fevereiro a 1º de março de 2024.

Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa
RELATOR

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE DA SESSÃO

Fui presente: Leilyanne Brandao Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Colegiado: PLENO - VIRTUAL ORDINARIA

Início: 26/02/2024 – **Fim:** 01/03/2024

Pauta de julgamento nº: 6

Processo nº: 08727/2020-3

Presidente da Sessão: Rholden Botelho de Queiroz

Relator (a): Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa

Procurador (a): Leilyanne Brandao Feitosa

Secretário(a) da Sessão: Frank Martins Tavares Filho

Extrato: O Tribunal, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das Contas, considerando-as Regulares com Ressalva para Rildson Rabelo de Vasconcelos, com recomendação à entidade. Expedientes necessários, nos termos do Parecer Prévio.

Participaram da votação:

Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

Fortaleza, 6 de Março de 2024.

Este registro foi gerado automaticamente pelo sistema e-TCE em 06/03/2024 às 10 horas e 34 minutos, conforme dados inseridos internamente no sistema.

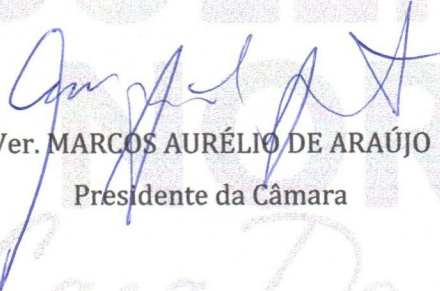


DESPACHO

ENCAMINHO PARA A APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO:

- ✓ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ/TCE – PARECER PRÉVIO Nº 73/2024. PROCESSO: 08727/2020-3. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE. EXERCÍCIO 2019. RESPONSÁVEL RILDSON RABELO VASCONCELOS. RELATOR CONSELHEIRO: LUÍS ALEXANDRE FIGUEIREDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA E CONSIDERADA REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. SERÃO ENCAMINHADAS PELO PRESIDENTE PARA A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, E SUBMETIDAS AO JULGAMENTO POLÍTICO PELA CÂMARA MUNICIPAL, QUE DEVERÁ OCORRER NO PRAZO DE 60 DIAS, A PARTIR DA CIÊNCIA DO RECEBIMENTO DESTA COMUNICAÇÃO, DATADA DO DIA 23/04/2024. (Artigos: 39, XI; 44, VIII; 64; 64/A, da Lei Orgânica do município, combinada com os (artigos 2011 a 2014) do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 25 de abril de 2024.


Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial



EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

23/05/2024

SECRETÁRIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 005/20224

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DR. RILDSON RABELO VASCONCELOS.

CONSIDERANDO o disposto contido no art. 31 e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a determinação contida no § 2º, do art. 42, da Constituição Estadual (redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/01, de 12 de dezembro de 2001);

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 64, da Lei Orgânica do Município;

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e com fundamento no art. 212, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Dr. Rildson Rabelo Vasconcelos.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do inciso X, do Art. 28, da Constituição Estadual.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 21 de maio 2024.


LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES - PRESIDENTE


RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA - VICE-PRESIDENTE


CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA - MEMBRO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PARECER TÉCNICO Nº 001/2024

REFERÊNCIA: Processo n.º 08727/2020-3 TCE – CE.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo - Exercício 2019.

RELATOR: Vereador Ronaldo Guimarães Malveira.

EMENTA: PARECER COMISSÃO PERMANENTE. JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2019. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2019.

1. RELATÓRIO

Trata-se, de parecer a ser emitido por esta COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE e FISCALIZAÇÃO, desta Casa Legislativa, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – Exercício Financeiro de 2019, de responsabilidade do gestor, Senhor Rildson Rabelo Vasconcelos, cujo PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado do Ceará opina pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

As peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/contexto-consulta-geral?texto=08727%2F2020-3&tipo=processos-protocolos>.

É o relatório.



2. PRELIMINARMENTE

Compete a Câmara Municipal, julgar as contas acima identificadas, administrativa e política, por se tratar de Contas de Governo, conforme determina o § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, cumulado com o art.6º da Lei Estadual nº. 12.160/93.

O julgamento pela Casa Legislativa deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da ciência do recebimento da comunicação do Tribunal, o qual no presente caso, foi dia 23 de abril de 2024. Portanto, tempestivo. Vide artigos 39, inciso XI, artigo 44, inciso VIII, artigo 64 e artigo 64-A, da Lei Orgânica do Município cumulado com os artigos 211 a 214 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte.

As Contas Anuais de Governo do Município de Tabuleiro do Norte, tendo como responsável pela gestão administrativa o Senhor Rildson Rabelo Vasconcelos, diligenciam, principalmente, sobre o balanço geral, a gestão financeira, orçamentária e patrimonial, as dívidas fundada e fluante do Município, a aplicação dos percentuais constitucionais com pessoal (54%), educação (25%), saúde (15%), o repasse duodecimal à Câmara Municipal, como também, da aplicação das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DO EXAME DAS CONTAS DE GOVERNO

As Contas de Governo são aquelas apresentadas pelos chefes do Poder Executivo, cuja apreciação se dá pelos Tribunais de Contas, o qual emitem Parecer Prévio, competindo ao Poder Legislativo seu julgamento.

Essa prestação tem como foco a avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante todo o exercício de 2019.

Trata-se, portanto, da análise do conselheiro relator de vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício em questão, como uma forma de instrumentalizar uma avaliação de desempenho da gestão administrativa neste período para proferir o seu voto.

Nesse sentido, por ter relevância social, o julgamento das Contas de



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial



Governo é feito pelo Poder Legislativo, portanto, de natureza política. Desta feita, o caso em análise, tem por finalidade julgar a gestão governamental do prefeito no exercício de 2019.

O Tribunal de Contas utiliza como balizador para exame das contas, a Constituição Federal, a Lei Federal n.º 4.320/64, a Constituição Estadual, a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Instruções normativas e Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

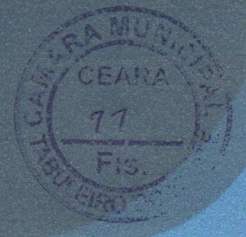
Em seu voto a Relator examinou os tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujos Relatórios Técnicos foram acolhidos como parte integrante de seu voto, servindo de base para sua relatoria sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

A prestação de contas de governo alusiva ao exercício de 2019 foi encaminhada em meio eletrônico no dia 30 de janeiro de 2020, dentro do prazo determinado na Instrução Normativa n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015 do Tribunal de Contas.

O Orçamento Municipal aprovado para o exercício de 2019 foi de R\$ 66.293.114,04 (sessenta e seis milhões, duzentos e noventa e três mil, cento e quatorze reais e quatro centavos). Durante o curso do exercício, foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de Créditos Adicionais Suplementares no total de R\$ 33.809.314,21 e Especiais no total de R\$ 914.404,00 a partir das fontes de recurso Anulação de Dotações (R\$ 33.530.771,51) e Excesso de Arrecadação (R\$ 1.192.946,70), conforme Decretos remetidos junto à Prestação de Contas.

Quanto aos dados do Sistema de Informações Municipais – SIM, que diferem dos Decretos em relação às Suplementações (R\$ 34.156.645,86) e Anulações (R\$ 33.878.103,16), a Diretoria concluiu em sede de reexame – Relatório de Instrução nº 2655/2022 – que houve duplicidade de registros em relação aos Decretos nº 007/2019, nº 028/2019, nº 045/2019, nº 048/2019 e nº 052/2019, todos referentes à Câmara Municipal.

Neste contexto, importa recomendar à Administração Municipal que observe a orientação constante no Manual do SIM 2024, Tabela CA202401.CRD, item e.8, que versa sobre o registro das informações dos Créditos Adicionais pelos Poderes Executivo e Legislativo *“Considerando que os Créditos Adicionais alteram o Orçamento Municipal e que tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo efetuam ajustes dessa natureza, sugere-se que haja um entendimento entre as assessorias contábeis de ambos os Poderes, no sentido de evitar duplicidade de informações nos dados do SIM no tocante ao campo 5: (“número sequencial da abertura de crédito no dia”). Sugere-se, ainda, que o sequencial utilizado pela*



Prefeitura esteja dentro do intervalo de "0" a "5999" e o sequencial utilizado pela Câmara esteja dentro do intervalo de "6000" a "9999".

Ainda sobre os créditos adicionais suplementares, o relator analisou os instrumentos de planejamento, o qual observou-se que a Lei do Orçamento autorizou a abertura até o limite de 80% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 53.034.491,23. Considerando que foram abertos R\$ 33.809.314,21 em créditos dessa espécie, concluiu-se que foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio das Leis nº 1799/2019, nº 1807/2019, nº 1865/2019 e nº 1889/2019, localizadas pela Equipe Técnica junto à defesa.

Sobre a utilização da fonte de recursos "Excesso de Arrecadação" para abertura de créditos adicionais, foi inicialmente levantada a não apresentação, junto à prestação de contas, do cálculo do provável excesso de arrecadação. Atestada a existência de recursos para a abertura dos referidos Créditos Adicionais pela zelosa Diretoria, seja através da demonstração da tendência ou pela concretização do excesso de arrecadação ao final do exercício, só nos resta recomendar ao Poder Executivo que apresente, junto à prestação de contas, o cálculo do provável excesso de arrecadação, em obediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE.

No tocante a Dívida Ativa, a Diretoria concluiu que a redução do saldo desses créditos decorreu da cobrança dos valores devidos ao Município, evidenciando, assim, a recuperação dos direitos e o esforço da Administração Municipal, ainda que considerando o montante de créditos prescritos e cancelados. Quanto a estes últimos, foi encaminhada nos autos (Seq. 61/62) a relação com o detalhamento dos valores prescritos referentes à Dívida Ativa. Saldo do exercício anterior - 2018 = R\$ 1.508.992,57; Sendo o saldo no final do exercício de 2019 de 1.339.627,96.

Ato contínuo a Receita Corrente Líquida calculada a partir dos dados do SIM coincide com a apurada com base no Anexo X do Balanço Geral (R\$ 65.128.173,32).

O Município aplicou o montante de R\$ 10.295.733,05 (dez milhões duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e cinco centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, **que representou 27,45% do total das receitas provenientes de impostos e transferências para educação, cumprindo o mínimo constitucional de 25%, conforme preceitua o artigo 212 da Constituição Federal.**



No tocante as ações e serviços públicos de saúde, foi aplicado o valor de R\$ 7.059.768,26 (sete milhões cinquenta e nove mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), que representou 19,94% do total das receitas provenientes de impostos e transferências para saúde, em cumprimento ao percentual mínimo de 15%, exigido no inciso III, do artigo 77, do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00.

As Despesas com Pessoal do Poder Legislativo (R\$ 1.619.925,80) representaram 2,50% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 64.728.645,32), respeitando, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea "a", da LRF. Outrossim, as Despesas com Pessoal do Poder Executivo (R\$ 31.842.970,24) representaram 49,19% da Receita Corrente Líquida Ajustada, dentro do limite de 54% para tais despesas, em cumprimento ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea "b", da LRF. Assim, o limite de alerta preconizado na citada norma foi atingido. Nestas condições, a Diretoria recomendou à Administração Municipal que adote medidas para controlar a despesa com pessoal, com o objetivo de cumprir os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art. 20, inciso III, b.

Quanto ao repasse do Duodécimo, foi repassado congruente com a fixação atualizada, a qual está dentro do limite constitucional. Por fim, foi constatado, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo se encontram dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto ao INSS, sobre valores retidos dos servidores públicos a título de consignação previdenciária, verificou-se que o Poder Legislativo repassou R\$ 10.867,38 a menor que o valor consignado no exercício (R\$ 140.956,15). Por sua vez, o Poder Executivo repassou R\$ 8.056,01 a maior que o valor consignado no exercício (R\$ 2.411.278,50). Ainda de acordo com o relato técnico, a dívida existente no início do exercício em exame, de R\$ 82.638,17, segundo o Demonstrativo da Dívida Flutuante, diminuiu.

Sobre os restos a pagar, a Diretoria, em sede de reexame, complementou sua análise, afirmando: procedeu-se à dedução do saldo dos restos a pagar não processados (R\$ 3.492.334,95) do montante total evidenciado (R\$ 11.072.086,21), sendo verificado um montante de restos a pagar no valor de R\$ 7.579.751,26, o qual corresponderia a 11,64% da Receita Corrente Líquida e seria lastreado pela disponibilidade financeira líquida demonstrada no relatório inicial (R\$ 11.747.451,24).





Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município, foi constatada a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em análise e que estão de acordo com a estrutura apresentada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Ademais, verificou-se a existência de todos os Anexos da Lei de nº 4.320/64, exigidos pela IN de nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE. Foi constatada, também, a consonância entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro, no que se refere aos registros da Receita Realizada (R\$ 68.251.478,58), Despesa Empenhada (R\$ 66.501.851,52), Despesa Paga (R\$ 59.569.491,47) e Inscrições de Restos a Pagar (R\$ 6.932.360,05). O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 12.064.666,12) confere com o valor a título de “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro. A variação das disponibilidades de caixa registrada o Balanço Patrimonial (Saldo Final – Saldo Inicial) (R\$ 1.991.760,06) está compatível com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa. O Balanço Orçamentário – Anexo XII evidenciou um superavit na execução orçamentária no valor de R\$ 1.749.627,06.

A Receita Orçamentária alcançou o valor de R\$ 68.251.478,58, segundo dados do SIM, confirmados pelo Balanço Orçamentário. Este resultado representou um aumento de 10,4% em relação ao exercício anterior de 2018 (R\$ 61.823.348,21), considerando os dados do SIM.

Foi informado ainda que do total arrecadado no exercício sob exame R\$ 3.274.377,22 refere-se à receita tributária, que por sua vez representa 112,22% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 2.917.626,83), conforme dados extraídos do SIM.

A despesa orçamentária alcançou o valor de R\$ 66.501.851,52, segundo dados do SIM, confirmado pelo Balanço Orçamentário. O Balanço Financeiro – Anexo XIII evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 12.064.666,12, o que representa um superávit financeiro de 19,77% em relação ao exercício anterior (R\$ 10.072.906,06). O Balanço Patrimonial – Anexo XIV evidenciou um Patrimônio Líquido de R\$ 9.304.130,62 apresentando uma variação de R\$ 7.639.450,9 que corresponde a um crescimento da ordem de 458,91%, em relação ao exercício anterior (R\$ 1.664.680,53). Com base neste mesmo demonstrativo, foi apurado um superávit financeiro de R\$ 590.206,84, o que significa a possibilidade da utilização deste como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.





A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV demonstrou que o município teve um superávit na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 7.639.450,09. O Demonstrativo dos Fluxos de Caixa evidenciou uma geração líquida de caixa no valor de R\$ 1.991.760,06.

Considerando, que foram analisados diversos itens, portanto, demonstrando-se um aspecto macro favorável das contas, apenas com algumas ponderações, ensejando as recomendações;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em sessão de julgamento – pleno virtual, apreciou a Prestação de Contas de Governo do Município de Tabuleiro do Norte, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Rildson Rabelo Vasconcelos, que, ao examinar e discutir a matéria, decidiu, **POR UNANIMIDADE DOS VOTOS**, Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas de Governo ora examinadas, considerando-a **REGULAR COM RESSALVA**;

Considerando, que é imprescindível a observação do Parecer Prévio n.º 73/2024 do Tribunal de Contas, haja vista utilizar vários elementos técnicos necessários a fundamentar uma decisão pela aprovação das contas, chegamos a seguinte conclusão.

4. DO PARECER CONCLUSIVO

Ante o exposto, consoante as razões acima expendidas, recomenda esse relator aos demais pares desta Augusta Casa Legislativa pelo **ACOLHIMENTO** “*in totum*” do **PARECER PRÉVIO** emitido pelo TCE; ficando, por consequência, aprovadas as contas relativas ao exercício de 2019, do Gestor Municipal – Senhor **RILDSON RABELO VASCONCELOS**, ao qual, anexa-se o competente **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 005/2024**.

E recomendo à Administração Municipal, através de ofícios a serem remetidos ao Controlador Geral do Município, ao Procurador Geral, ao Prefeito e a Secretaria Municipal de Finanças, que:

- a) observe a orientação constante no Manual do SIM 2024, Tabela CA202401.CRD, item e.8, que versa sobre o registro das informações dos Créditos Adicionais pelos Poderes Executivo e Legislativo;
- b) apresente, junto à prestação de contas, o cálculo do provável excesso de arrecadação, em obediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN n.º 02/2013, alterada pela IN n.º 02/2015, do então TCM/CE;
- c) adote medidas para controlar a despesa com pessoal, com o objetivo de



cumprir os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art. 20, inciso III, b.

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve ser submetido à apreciação dos nobres pares.

É O PARECER.

S.M.J

PALÁCIO LEGISLATIVO JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 22 de maio de 2024.

RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA

Vice-Presidente – Relator

A Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, adota e recomenda o parecer do seu relator.

FAVORÁVEL AS CONCLUSÕES DO RELATOR

CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA

Membro

LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES

Presidente

DO NORTE
#ACasaDoPovo



18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 23 DE MAIO DE 2024.

Julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, exercício de 2019, de responsabilidade do Prefeito Dr. Rildson Rabelo Vasconcelos.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			
VEREADOR PRESIDENTE - MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO. R.I. Art. 57. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate.	X			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: _____

(X) unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções () ausentes


MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO - Presidente


ALBERT EINSTEIN FREITAS - 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



DECRETO LEGISLATIVO N. 005/2024

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DR. RILDSON RABELO VASCONCELOS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e com fundamento no art. 39, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, observado ainda o disposto nos artigos 73, Inciso II; 211 e 212, da Resolução nº 010, de 18 de julho de 2008 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO o disposto contido no art. 31 e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a determinação contida no § 2º, do art. 42, da Constituição Estadual (redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/01, de 12 de dezembro de 2001);


CONSIDERANDO o estabelecido no art. 64, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Dr. Rildson Rabelo Vasconcelos.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do inciso X, do Art. 28, da Constituição Estadual.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 24 de maio de 2024.


Marcos Aurélio de Araújo
Presidente

